



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 50/XIII (1.ª)

ASSUNTO:

Pretendem «Adrenalina gratuita para os doentes que sofrem de alergia alimentar»

Entrada na AR: 03 de fevereiro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Sofia Rubina Meneses Correia Gonçalves Fernandes

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 03 de fevereiro de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 17 de fevereiro de 2016.

I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Sofia Rubina Meneses Correia Gonçalves Fernandes, solicita que a «**Adrenalina gratuita para os doentes que sofrem de alergia alimentar**».

A petcionante apela à intervenção da Assembleia da República para a necessidade de o medicamento *Adrenalina* ser gratuito para todos os cidadãos com alergia alimentar. Alega que é o único medicamento eficaz para os casos de alergia quer seja usado para reanimar quer seja usado em caso de alergia grave. Considera que o medicamento é muito caro, tem um prazo de validade curto e só pode ser adquirido nas farmácias, encontrando-se por vezes esgotado. Chamou a atenção para a gratuitidade de alguns medicamentos, nomeadamente a insulina que é disponibilizada aos diabéticos.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida**.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do peticionário (só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas), não tem de ser apreciada pelo Plenário (só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas) e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas).



2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), que termina a 22 de abril de 2016.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento à peticionária e o seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 15 de fevereiro de 2016

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)